Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.1/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Luis Henrique Salvadoro Mendonça
Gabriela Santolaia Sardenberg
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÚNA – GOIÁS.

Recuperação Judicial n. 5611998-56.2025.8.09.0120

DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 037.084.021-62, portador do RG sob nº 5439295 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Jeronimo Reis Costa, S/N, Quadra 30, Lote 650, Residencial Interlagos, Rio Verde/GO, CEP: 75.909-796, integrante do "GRUPO SERTÃO" OU "REQUERENTE" (DOC. 01) vem, por seus advogados (DOC. 02), com fundamento nos artigos 48, 51 e 6º, § 12 da lei 11.101/05 e 189 ("LRF"), promover o presente aditamento nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

I. HISTÓRICO DO REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE.

DO BREVE HISTÓRICO DO SR. DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO

A trajetória de Daniel é marcada por uma história de superação, trabalho e comprometimento com o agronegócio goiano. Há mais de dez anos, ele dedica sua vida à atividade rural, impulsionado pelo exemplo e pelo apoio do pai, o Sr. Carlos Roberto e pela mãe Sra. Renata – ambos em recuperação judicial.

Após desistir da faculdade aos 20 anos, Daniel decidiu ingressar no mercado de trabalho auxiliando o pai em um de seus negócios, um lava-jato de caminhões. Com o tempo, percebeu que desejava ir além e, com esforço e coragem, adquiriu seu próprio caminhão, passando a atuar no transporte de grãos, calcário e gesso.

Posteriormente, iniciou-se a atividade no agronegócio. O primeiro plantio foi realizado em uma área pertencente à família, utilizando o maquinário do pai. A colheita foi próspera — soja, milho e feijão renderam o suficiente para quitar integralmente a dívida e ainda permitir o arrendamento de uma nova área para a safra seguinte.

Figura 4: foto de Daniel na lavoura em novembro de 2025.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.3/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

Figura 5: plantio em novembro de 2025.

Desde então, Daniel consolidou-se como produtor rural, sempre pautado na dedicação, na honestidade e no espírito de parceria que herdou do pai. A relação familiar sempre foi de cooperação: pai e filho compartilhavam bens, ofereciam garantias uns aos outros e cediam áreas de terra conforme as necessidades da produção. Não há como se falar no Grupo Sertão sem mencionar o nome de Daniel, cuja trajetória se confunde com a própria história da empresa.

DAS RAZÕES DA CRISE

Ao longo dessa caminhada, porém, Daniel enfrentou inúmeros desafios que atingiram todo o agronegócio goiano entre os anos de 2017 até o presente momento. O período foi marcado por profundas transformações e dificuldades que exigiram dos produtores rurais um elevado grau de adaptação e resiliência.

As variações climáticas, o aumento dos custos de insumos, os gargalos logísticos e a pressão constante de pragas e doenças agrícolas criaram um ambiente de instabilidade e de forte compressão das margens de rentabilidade, comprometendo a sustentabilidade financeira de muitas propriedades.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.4/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

DESAFIO NO CAMPO

Agronegócio: Previsão de estiagem prolongada preocupa pecuaristas em Goiás

A previsão de estiagem prolongada em Goiás preocupa pecuaristas e produtores rurais do estado. A...

Ana Paula Belini
Goiânia, GO - Mais Goiás

Publicado em: 09/02/2024 10:16
Última atualização: 09/02/2024 10:29

Figura 1: Matéria do "Mais Goiás" publicada em 09/02/202.

O clima se tornou um dos principais fatores de incerteza. A irregularidade das chuvas e as longas estiagens em diversas regiões do Estado prejudicaram o ciclo de desenvolvimento das lavouras e reduziram significativamente a produtividade das culturas de soja, milho e feijão. Em vários anos, o plantio precisou ser adiado, e a colheita foi afetada por temperaturas elevadas e déficit hídrico em fases críticas das plantas.

Essa imprevisibilidade climática impactou diretamente o custo do seguro rural e a previsibilidade das receitas, obrigando Daniel a investir em irrigação suplementar, manejo conservacionista do solo e diversificação de culturas para reduzir os riscos, ocasionando uma despesa de custeio muito maior que a receita bruta recebida.

NOME: DANIEL CRUVINEL LEAO NETO		
CPF: 037.084.021-62	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	EXERCÍCIO 2025	ANO-CALENDÁRIO 2024
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL		(Valores em Reais)
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)		5.674.495,83
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL		
Receita bruta total		3.470.775,47
Despesa de custeio e investimento total		5.256.563,80
Resultado		-1.785.788,33
Limite de 20% sobre a receita bruta total		694.155,09
Opção pela forma de apuração do resultado tributável		Pelo resultado
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00
RESULTADO TRIBUTÁVEL		0,00

Figura 2: Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2024.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.5/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

Além das adversidades climáticas, o aumento expressivo do custo dos insumos agrícolas agravou o cenário. A dependência brasileira de fertilizantes importados, especialmente de países do Leste Europeu, expôs o produtor goiano à volatilidade dos preços internacionais. A partir de 2022, com a crise logística global e o conflito entre Rússia e Ucrânia, os custos de produção dispararam, reduzindo drasticamente as margens de lucro e exigindo uma readequação das estratégias de adubação e manejo químico das lavouras.

Em consequência, Daniel precisou investir cada vez mais em maquinário e tecnologia, como demonstram os dados constantes de sua declaração de imposto de renda, a fim de manter sua produtividade e a viabilidade econômica da atividade.

Outro obstáculo relevante foi a precariedade da infraestrutura logística. Apesar da localização estratégica de Goiás e de sua proximidade com grandes centros consumidores, o escoamento da produção continuou dependente de rodovias sobrecarregadas, com manutenção insuficiente e alto custo de transporte.

A falta de uma malha ferroviária integrada e de armazéns adequados elevou os custos de armazenagem e aumentou as perdas pós-colheita, comprometendo a competitividade do produto goiano frente a outras regiões do país.

Somam-se a esses fatores as dificuldades fitossanitárias que acompanharam os produtores ao longo da última década. A ferrugem asiática da soja, as cigarrinhas do milho e outras pragas típicas da região tornaram-se cada vez mais resistentes aos defensivos tradicionais, exigindo manejo integrado, uso de biotecnologia e maior capacitação técnica. Essa pressão elevou significativamente os custos operacionais e demandou investimentos contínuos em inovação e controle biológico.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.6/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

SOJA

Surto de pragas no Cerrado pressiona produtores de soja e milho a adotarem estratégias eficazes

Clima instável e resistência a defensivos agravam o desafio; manejo integrado é apontado como solução para preservar a produtividade

Publicado em: 14/07/2025 às 15:30hs

Figura 3: Matéria do "Portal do Agronegócio" publicada em 14/07/2025.

Todo esse conjunto de circunstâncias adversas afetou o equilíbrio financeiro do Grupo Sertão, que hoje enfrenta um quadro de iliquidez não decorrente de má gestão, mas resultado direto de fatores externos — climáticos, econômicos e estruturais — que atingiram todo o setor.

Para suportar tais pressões e garantir a continuidade de suas atividades, Daniel recorreu a linhas de crédito para custeio de safra e aquisição de maquinários, contudo, o acúmulo de financiamentos em cenário de juros elevados gerou um ciclo perverso de juros sobre juros, ampliando o endividamento e comprometendo a liquidez necessária para dar fôlego às atividades. O resultado foi a sobreposição de dívidas, com a maior parte da receita sendo absorvida pelo serviço financeiro, em detrimento da manutenção e expansão das operações.

Importa destacar que, diante da crescente pressão financeira, o requerente buscou alternativa para superar a crise, todavia, não houve êxito: os credores não aceitaram conceder o período de carência ou flexibilizações mínimas que permitissem a estabilização das atividades.

Restou, assim, ao requerente, a via judicial como caminho viável para preservação de suas atividades, de sua função social e dos empregos que gera, razão pela qual se fez necessário o protocolo da presente Recuperação Judicial.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, o Sr. Daniel, junto do Grupo Sertão, se encontram em plena atividade, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

No entanto, Daniel necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manter no mercado e alavancar sua atividade novamente dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.

Importa ressaltar que Daniel é parte integrante e essencial do Grupo Sertão, cuja estrutura operacional e produtiva se construiu sobre relações de cooperação familiar e sobre a comunhão de recursos e esforços. Sua atuação é indissociável do desenvolvimento e da sustentabilidade econômica do grupo, que, assim como ele, sofreu os reflexos diretos das adversidades enfrentadas pelo setor.

A recuperação judicial, nesse contexto, não é um benefício isolado, mas um instrumento de reestruturação coletiva, capaz de restabelecer a capacidade produtiva do grupo e de assegurar que os compromissos sejam honrados dentro de um ambiente de equilíbrio e transparência.

O deferimento do processamento permitirá a reorganização do passivo e a retomada da estabilidade operacional, proporcionando condições reais para a superação da crise e o cumprimento da função social e econômica que a atividade rural exerce na comunidade local.

Conforme será demonstrado, o deferimento deste aditamento e o consequente processamento da presente Recuperação Judicial é medida indispensável à manutenção das atividades de Daniel e do Grupo Sertão, bem como à preservação dos empregos e da geração de renda por eles promovidas. Trata-se de providência que concretiza os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, garantindo a continuidade de uma história construída com esforço, honestidade e comprometimento com o desenvolvimento do agronegócio goiano.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA | LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.8/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

A consolidação processual é o procedimento pelo qual se reúne, em um único processo de recuperação judicial, duas ou mais sociedades empresárias que integram o mesmo grupo econômico, seja de fato ou de direito, para que o processamento do pedido ocorra de forma conjunta, mantendo-se, contudo, a individualidade jurídica, contábil e patrimonial de cada empresa.

O instituto da consolidação processual está previsto no artigo 69-G da LREF, incluído pela Lei n. 14.112/2020, que assim dispõe:

LRF

Artigo 69-G, §1 e seguintes.

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Na hipótese de consolidação processual, cada empresa mantém seus próprios credores, balanços e seu plano de recuperação judicial, de maneira que um plano não se confunde com o outro. Mantém-se uma individualidade apesar de haver um único processo. Não há confusão de patrimônios e credores.

Os requisitos para que ocorra a consolidação processual é basicamente a existência de um grupo econômico, a compatibilidade do procedimento e o objetivo da economia processual com a coerência das decisões.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.9/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

A grande finalidade da consolidação processual é assegurar uma economia processual e uniformidade das decisões judiciais, evitando-se julgados contraditórios entre processos que tratam de empresas interligadas operacionalmente, financeiramente ou administrativamente.

Por outro lado, o artigo 69-J da LREF introduziu outro instituto, o que se define por consolidação substancial, Veja-se:

LRF
Artigo 69-J.

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual,* ***apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores****, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I –* ***existência de garantias cruzadas;***
> *II –* ***relação de controle ou de dependência****;*
> *III – identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV –* ***atuação conjunta no mercado entre os postulantes.***

SCALZILLI, define a consolidação substancial como *"[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual."*

Em outras palavras, a consolidação substancial é a modalidade excepcional de unificação de processos de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico, em que ocorre a fusão dos ativos e passivos das sociedades, formando uma massa patrimonial e um quadro de credores únicos, a serem tratados de modo conjunto no plano de recuperação.

A consolidação substancial tem por objetivo assegurar a continuidade e a função social do grupo empresarial, nos casos em que as empresas estão tão interligadas operacional e financeiramente, que se torna impossível distinguir com precisão quais bens e obrigações pertencem a cada uma. Nessas circunstâncias, a condução isolada das recuperações seria impraticável ou contrária à efetiva reestruturação do grupo.

Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de, no mínimo, 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF, sendo estes:

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

1) A existência de garantias cruzadas;

2) A relação de controle ou de dependência;

3) Identidade total ou parcial do quadro societário; e

4) Atuação conjunta no mercado.

No caso vertente, **Daniel atua de forma conjunta no mercado com seu pai, sua mãe e sua avó, os integrantes do Grupo Sertão**. Além disso, desde que iniciou sua trajetória no agronegócio **contou com garantias do seu pai e sua mãe** para aquisição de maquinário, insumos e todos os ativos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, o que se comprova pelos documentos anexados que se colaciona abaixo, veja-se:

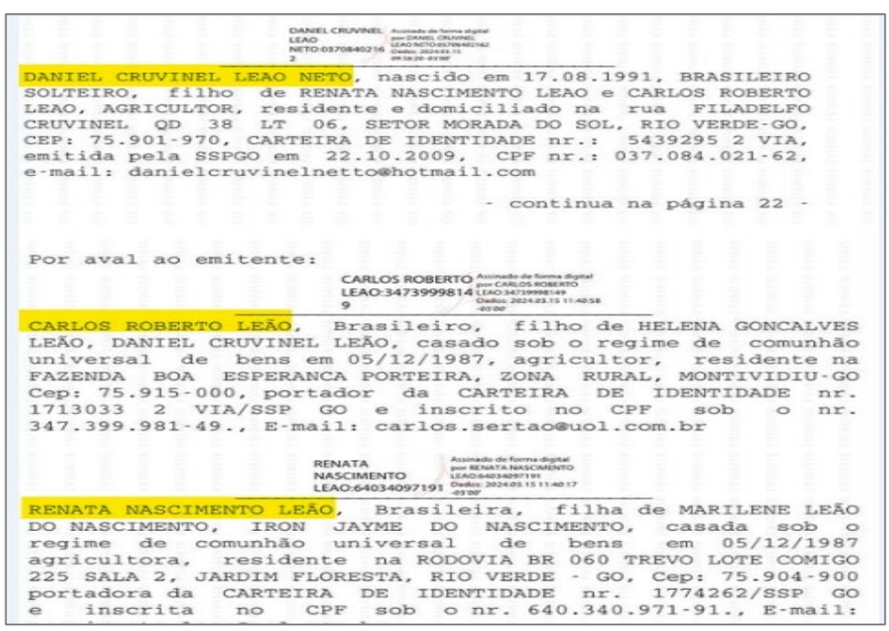

DANIEL CRUVINEL LEAO NETO, nascido em 17.08.1991, BRASILEIRO SOLTEIRO, filho de RENATA NASCIMENTO LEAO e CARLOS ROBERTO LEAO, AGRICULTOR, residente e domiciliado na rua FILADELFO CRUVINEL QD 38 LT 06, SETOR MORADA DO SOL, RIO VERDE-GO, CEP: 75.901-970, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 5439295 2 VIA, emitida pela SSPGO em 22.10.2009, CPF nr.: 037.084.021-62, e-mail: danielcruvinelnetto@hotmail.com

- continua na página 22 -

Por aval ao emitente:

CARLOS ROBERTO LEÃO, Brasileiro, filho de HELENA GONCALVES LEÃO, DANIEL CRUVINEL LEÃO, casado sob o regime de comunhão universal de bens em 05/12/1987, agricultor, residente na FAZENDA BOA ESPERANCA PORTEIRA, ZONA RURAL, MONTIVIDIU-GO Cep: 75.915-000, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1713033 2 VIA/SSP GO e inscrito no CPF sob o nr. 347.399.981-49., E-mail: carlos.sertao@uol.com.br

RENATA NASCIMENTO LEÃO, Brasileira, filha de MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, IRON JAYME DO NASCIMENTO, casada sob o regime de comunhão universal de bens em 05/12/1987 agricultora, residente na RODOVIA BR 060 TREVO LOTE COMIGO 225 SALA 2, JARDIM FLORESTA, RIO VERDE - GO, Cep: 75.904-900 portadora da CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1774262/SSP GO e inscrita no CPF sob o nr. 640.340.971-91., E-mail:

Figura 6: contrato de financiamento de maquinário Banco do Brasil

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

DANIEL CRUVINEL LEAO NETO, nascido(a) em 17.08.1991, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), filho(a) de RENATA NASCIMENTO LEAO e CARLOS ROBERTO LEAO, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA FILADELFO CRUVINEL QD 38 LT 06, SETOR MORADA DO SOL, RIO VERDE-GO, CEP: 75.901-970, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 5439295 2 VIA, emitido(a) por SSPGO em 22.10.2009, CPF nr.: 037.084.021-62, E-mail: danielcruvinelnetto@hotmail.com

Por aval ao emitente:

CARLOS ROBERTO LEAO, nascido(a) em 17.07.1965, Brasileiro(a), filho(a) de HELENA GONCALVES LEAO e DANIEL CRUVINEL LEAO, casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, agricultor, residente em FAZENDA BOA ESPERANCA PORTEIRA ON-S/N, ZONA RURAL, MONTIVIDIU - GO, CEP: 75.915-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1713033 2VIA / SSP GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 347.399.981-49 e e-mail: carlos.sertao@uol.com.br.

RENATA NASCIMENTO LEAO, nascido(a) em 05.04.1969, Brasileiro(a), filho(a) de MARILENE LEAO DO NASCIMENTO e IRON JAYME DO NASCIMENTO, casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, agricultora, residente em ROD BR 060

- continua na página 20 -

Figura 7: cédula de crédito bancário n. 808.905.447

CONTRATO DE SUB-PARCERIA RURAL

Por este instrumento particular de contrato de SUB-PARCERIA agropecuário que entre si firmam, de um lado como PARCEIRO PRODUTOR(S), o(a) Sr(a) CARLOS ROBERTO LEÃO, brasileiro(a), casado, agropecuarista, residente e domiciliado(a) Fazenda Volta Grande, no município de Paraúna-GO, portador(a) do CPF nº 347.399.981-49 e RG nº 1.713.033-SSP/GO, e de outro lado, como SUB-PARCEIRO PRODUTOR o Sr(a) DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO, brasileiro(a), solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado Fazenda Cercado, no município de Paraúna-GO, portador(a) do CPF nº 037.084.021-62 e RG nº 5439295 2ª via -SSP-GO, mediante as cláusulas e condições que estipulam e prometem cumpri-las a saber.

CLÁUSULA 1ª - O Imóvel objeto deste contrato é denominado por Fazenda Cercado, com área total de 422,66 hectares, localizado no município de Paraúna-GO e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Paraúna-GO conforme a matrícula n° 8110, de propriedade de PROED-COMÉRCIO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., Pessoa Jurídica com sede na fazenda Cercado, zona rural, Município de

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

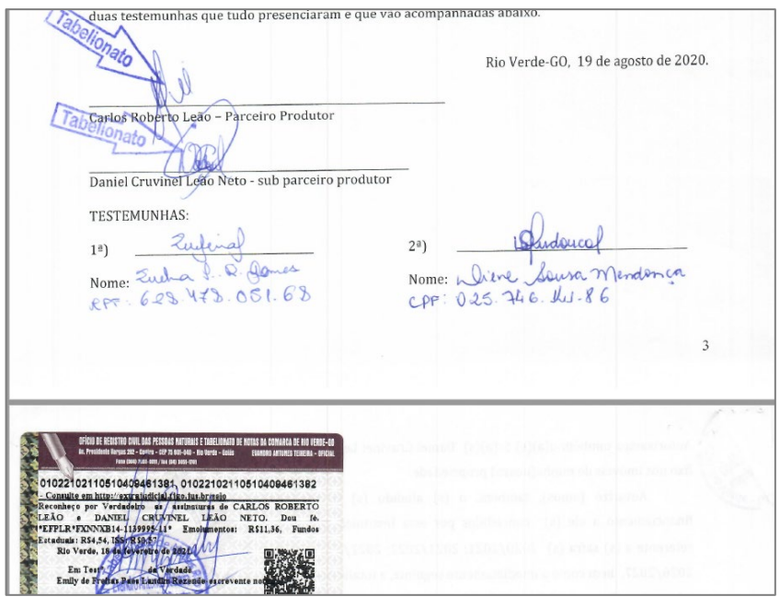
duas testemunhas que tudo presenciaram e que vão acompanhadas abaixo.

Rio Verde-GO, 19 de agosto de 2020.

Carlos Roberto Leão – Parceiro Produtor

Daniel Cruvinel Leão Neto - sub parceiro produtor

TESTEMUNHAS:

1ª) Nome: CPF: 628.478.051.68

2ª) Nome: CPF: 025.746.111-86

3

Ressalte-se que a família Leão sempre atuou de maneira coesa e colaborativa na promoção do agronegócio na região goiana. O legado do Grupo Sertão teve início com o Sr. Daniel Cruvinel Leão (avô falecido do requerente), cuja experiência e dedicação inspiraram as gerações seguintes a preservar e expandir a tradição familiar voltada à produção rural.

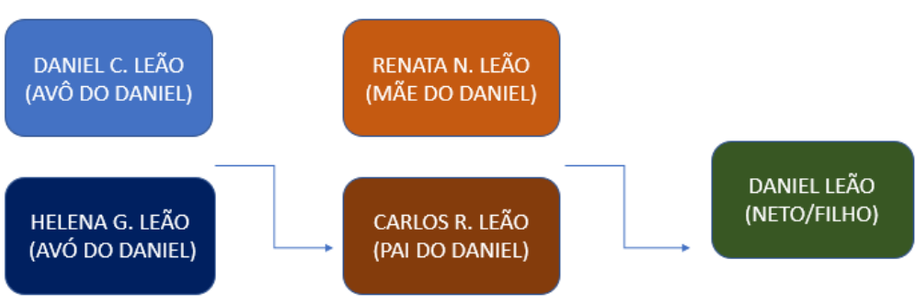

O organograma apresentado comprova que o Grupo Sertão constitui um empreendimento essencialmente familiar, que se desenvolveu de forma orgânica ao longo das décadas. O falecido Sr. Daniel Cruvinel Leão transmitiu não apenas as habilidades técnicas necessárias à produção agrícola, mas também o compromisso ético e a visão empresarial que hoje norteiam as atividades do seu filho e de

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.13/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

seu neto, em um modelo de sucessão pautado na continuidade da atividade rural e na interdependência entre seus membros.

Essa interligação é perceptível em todos os aspectos da operação do grupo. As propriedades rurais exploradas pelos familiares compartilham infraestrutura, maquinário e logística de produção. As decisões de investimento são tomadas de forma coordenada, e os resultados financeiros de cada unidade influenciam diretamente a saúde econômica do conjunto. Tal simbiose operacional revela uma realidade única e indivisível, cuja separação artificial acarretaria sérios prejuízos à recuperação e à própria manutenção da atividade produtiva.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que o requerente preenche, de forma inequívoca, os requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, revelando-se medida imprescindível o **reconhecimento da consolidação substancial** entre os integrantes do grupo familiar, a fim de que a recuperação judicial prossiga de maneira unificada, refletindo a verdadeira estrutura econômica e operacional existente, preservando empregos, renda e a continuidade da atividade produtiva.

III. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO	
REQUISITO LEGAL	**DOCUMENTOS**
ART. 48, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 03
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 03
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 03
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 03

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.14/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	BALANÇO: DOC. 05 IMPOSTO DE RENDA: 08 LIVRO CAIXA: DOC. 14

REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO	
REQUISITO LEGAL	**DOCUMENTOS**
ART. 51, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS:
I - HISTÓRICO;	DOC. 04
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOC. 05
a) balanço patrimonial;	DOC. 05
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	DOC. 05
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	DOC. 05
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 05
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DOC. 05
III - LISTA DE CREDORES – Por devedor.;	DOC. 06
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 07
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 01
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 08
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DOC. 09

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.15/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 10
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	DOC. 11
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	DOC. 12
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante [...], acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA[...]	DOC. 13

Consoante se extrai da relação apresentada, corroborada pela documentação que instrui a exordial, verifica-se o integral atendimento aos requisitos formais e materiais delineados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, evidencia-se, de maneira inequívoca, a ausência de qualquer impedimento ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial por este Douto Juízo em favor do Requerente.

Destarte, encontram-se plenamente observadas todas as exigências legais impostas pela legislação falimentar e recuperacional, circunstância esta que se demonstra de forma cabal no conjunto documental que acompanha a inicial, legitimando, assim, o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DO REQUERENTE.

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05[1], a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.16/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade do requerente.

No presente caso, é imprescindível o reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às atividades de plantio e colheita desempenhadas por Daniel, integrante do Grupo Sertão, para fins de efetivação do princípio da preservação da empresa e continuidade das operações do grupo em recuperação judicial.

Os bens empregados nessas atividades — tais como maquinários, implementos agrícolas, caminhões, silos, insumos e demais equipamentos utilizados na produção — **constituem instrumentos indispensáveis ao ciclo produtivo** e, portanto, à geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

Sua retirada ou constrição comprometeria não apenas as operações de Daniel, mas também a estabilidade e a viabilidade econômica de todo o grupo empresarial, dada a comprovada interdependência funcional entre suas unidades.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos, atendendo à função social da empresa. Assim, qualquer medida que inviabilize a execução das atividades produtivas essenciais — como o plantio e a colheita, no caso concreto — contraria frontalmente a finalidade da lei.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de bens gravados com garantia fiduciária ou sujeitos a constrição judicial, **cabe ao Juízo da recuperação judicial aferir a essencialidade** dos bens e deliberar sobre sua destinação, quando comprovado que são necessários à continuidade da atividade empresarial, senão, veja-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a suspensão do leilão extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária durante o "stay period" em processo de recuperação judicial, considerando os bens essenciais para a continuidade das operações da empresa recuperanda.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se, durante o "stay period", é possível a realização de leilão de imóveis dados em garantia fiduciária considerados essenciais para a atividade empresarial da recuperanda.
> III. Razões de decidir
> 3. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.
> 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o "stay period", os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, sem consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Após o término do "stay period", a consolidação da propriedade poderá ocorrer normalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Recurso desprovido.
> (REsp n. 1.932.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

No caso em exame, os bens vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte da produção agrícola de Daniel são imprescindíveis para a manutenção do ciclo produtivo do Grupo Sertão, o qual depende da plena execução dessas etapas para assegurar o fluxo de caixa e o adimplemento do plano de recuperação.

Cumpre destacar, ainda, que a aquisição desses bens contou com a anuência e o aval dos demais integrantes do Grupo Sertão, que figuram como garantidores nos contratos de financiamento. Assim, eventual constrição ou penhora sobre tais bens não apenas comprometeria a execução das atividades agrícolas, como também acarretaria prejuízos diretos aos demais coobrigados, afetando de forma sistêmica a reestruturação econômica do grupo.

Destarte, impõe-se reconhecer sua **natureza essencial**, garantindo-lhes proteção sob a competência exclusiva do **Juízo universal da recuperação judicial**, a fim de preservar a continuidade das atividades e assegurar a finalidade maior da legislação recuperacional.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

TJMT

2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MAQUINÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DOS AGRAVADOS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA E INDIVIDUALIZADA DA ESSENCIALIDADE DAS GARANTIAS GRAVADAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA . RECURSO DESPROVIDO. "Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação. (..). **Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial."** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082151-86.2023 .8.26.0000 Iepê, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2023) (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10297033920248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/01/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **22/01/2025**)

TJMT

2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO – POSSIBILIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. "1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art . 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2 . Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 149 .798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10123014220248110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024)

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.19/21

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

TJMT

2023

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem**, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, **uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas e/ou empresariais – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.**

Diante disso, **REQUER** a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis extraconcursais, mencionados no **DOC. 13**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

VI. DAS CUSTAS JUDICIAIS

No que se refere ao recolhimento das custas processuais, ressalta-se que já houve o devido deferimento do parcelamento das custas iniciais, em 08 (oito) vezes, consoante se verifica no **DOC. 15** O pagamento já se encontra em curso e será integralmente quitado no decorrer do processo, não havendo necessidade de nova exigência.

Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência que seja expressamente autorizado o aproveitamento das custas já recolhidas e em fase de adimplemento, sem a necessidade de emissão de novas guias, em observância aos princípios da economia e da racionalidade processual.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

ERS

VII. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O recebimento e processamento do presente aditamento, com a consequente inclusão de DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO no polo ativo da Recuperação Judicial do Grupo Sertão, reconhecendo-se que preenche integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;

2. O reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre Daniel Cruvinel Leão Neto e as demais empresas integrantes do Grupo Sertão, em razão da comprovada interdependência operacional, financeira e administrativa, bem como da comunhão de garantias e finalidade econômica;

3. A decretação da consolidação substancial da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-A, §2º, da Lei 11.101/2005, diante da unidade patrimonial e da impossibilidade prática de individualização dos ativos e passivos entre os integrantes do grupo, com unificação do passivo e processamento conjunto do plano de recuperação;

4. O reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte da produção agrícola de Daniel, por serem imprescindíveis à continuidade do ciclo produtivo do Grupo Sertão e à execução do plano de recuperação, vedando-se qualquer ato de constrição ou retirada desses bens sem prévia autorização deste Juízo;

5. A concessão do processamento da recuperação judicial a Daniel Cruvinel Leão Neto, com todos os efeitos previstos nos artigos 6º e 52 da Lei 11.101/2005, inclusive:

- a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor;
- a nomeação do administrador judicial já designado para o Grupo Sertão;
- e a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da LREF;

6. Ao final, requer-se que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja **aprovado e homologado o plano de recuperação judicial unificado**, com a consequente extinção das obrigações na forma dos artigos **58 e 61** da Lei 11.101/2005.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR e OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 207: Juntada -> Petição
Arquivo 1: 00.inicial..pdf - Pag.21/21

ERS

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

RAMIRHIS LAURA XAVIER ALVES – OAB/MT 30.321

NATÁLIA JANCZESKI BORCK – OAB/MT 26.471

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:52:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 16:56:09
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109887615432563873704048138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p